



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371695-67.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados ANTONIO CARLOS BOCCALETTI, MARIA REGINA DE O ALVES BOCCALETTI, MARCELO DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI e VIVE LE VIN UTENSILIOS LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46917

AGRV. Nº: 2371695-67.2024.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS

AGTE.: BANCO DO BRASIL S/A

AGDOS.: ANTONIO CARLOS BOCCALETTI E OUTROS

Fixação de honorários advocatícios - Cabimento - Diante do julgamento parcial de mérito da ação, são devidos os honorários advocatícios de sucumbência - Princípio da causalidade - Orientação do STJ no julgamento do REsp nº 1.134.186/RS - Precedentes TJSP - Fixação com base no valor da causa (art. 85, §2º, do CPC) - Impossibilidade de arbitramento por equidade - Tema 1076 - Recurso negado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de fls. 602 dos autos originários, que desacolheu embargos de declaração às fls. 610 dos mesmos autos, em ação ordinária de cobrança, ajuizada pelo agravante em face dos agravados, que julgou improcedente a demanda com relação aos requeridos Antônio Carlos Boccaletti e Maria Regina de Oliveira Alves Boccaletti, condenando o agravante ao pagamento de honorários sucumbenciais no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Agrava de instrumento o Banco autor, alegando incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em sentença parcial de mérito. Afirma que houve sucumbência mínima do Banco e que: *“não há motivações para a condenação em honorários e demais consectários processuais em desfavor do Agravante, devendo estes, se forem fixados, suportados integralmente pela parte Agravada”*. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa com efeito suspensivo.

Recurso respondido (fls. 63/68 e 70/79)

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão de fls. 602 dos autos originários, que desacolheu embargos de declaração às fls. 610 dos mesmo autos, em ação ordinária de cobrança, ajuizada pelo agravante em face dos agravados, que julgou improcedente a demanda com relação aos requeridos Antônio

Carlos Boccaletti e Maria Regina de Oliveira Alves Boccaletti, condenando o agravante ao pagamento de honorários sucumbenciais no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa.

A decisão agravada foi assim fundamentada:

“Vistos.

Fls. 595/596: Trata-se de julgamento parcial de mérito.

Tendo em vista que o perito conclui que (fl. 428): “As assinaturas atribuídas a ANTONIO CARLOS BOCCALETTI e à MARIA REGINA DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI que figuram nas vias do Contrato para Desconto de Títulos - Cláusulas Especiais nº 315.003.593 são falsas, em face dos padrões de confronto utilizados”.

Pode-se afirmar que os réus em questão não realizaram a operação bancária com o autor. Assim, esclarecida e confirmada a falsidade, resta clara a nulidade dos avais por eles prestados.

Desta forma, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda com relação aos requeridos ANTONIO CARLOS BOCCALETTI e MARIA REGINA DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI.

Ante a sucumbência, arcará a parte autora com honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sem prejuízo, intime-se o perito para que se manifeste sobre a possibilidade de redução de seus honorários (fls. 589/591).

P.R.I.C.”

Integrada pela decisão de fls. 610 que afastou os embargos de declaração opostos, nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 605/609: Recebo os embargos por serem tempestivos, mas a eles nego acolhimento em razão de não haver nenhuma omissão/contradição.

Todos os pedidos foram devidamente analisados pelo juízo. Verifica-se que os embargos visam a modificação do julgado, devendo a parte interessada utilizar a via recursal adequada.

Diante do exposto, mantenho a sentença atacada tal como lançada.

Intime-se.”

Pelo meu voto nega-se provimento ao recurso.

Diante do acolhimento da defesa apresentada pelos réus Antônio Carlos e Maria Regina (fls. 92/100 dos autos originários), a ação foi julgada improcedente com relação a eles sendo o Banco autor sucumbente, deve responder pelos honorários advocatícios de sucumbência sobre o valor atualizado da causa.

Extraí-se do voto condutor do REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011: *“É que se deve ter sempre em mira o princípio da causalidade, segundo o qual arcará com as verbas de advogado quem deu causa à lide, deduzindo pretensão ilegítima ou resistindo a pretensão legítima. Nesse sentido, a causalidade, como bem advertira Chiovenda, está intimamente relacionada com a inevitabilidade do litígio: O direito do titular deve remanescer incólume à demanda, e a obrigação de indenizar deve recair sobre [quem] deu causa à lide por um fato especial, ou sem um interesse próprio contrário ao interesse do vencedor, seja pelo simples fato de que o vencido é sujeito de um interesse oposto àquele do vencedor. O que é necessário, em todo caso, é que a lide “fosse evitável” da parte do sucumbente (o que sempre se subentende, sem qualquer consideração à culpa). E esta inevitabilidade poderá consistir seja no abster-se do ato a que a lide é dirigida, seja no adaptar-se efetivamente à demanda, seja em não ingressar na demanda mesma* (CAHALI, Yussef Said. Honorários advocatícios. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 36).

Nesse cenário, em consonância com o princípio da causalidade, acolhida a defesa dos réus, ainda que em julgamento parcial de mérito são devidos honorários advocatícios de sucumbência em desfavor do exequente agravante.

Nesse sentido é o precedente deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão parcial de mérito. Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c.c. repetição de indébito e pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. ICMS. Fornecimento de energia elétrica. Cobrança do tributo sobre tarifas de transmissão e distribuição – TUST e TUSD. Pretensão veiculada por consumidora de serviços de energia elétrica visando a cassação da cobrança do tributo calculado sobre as tarifas de uso dos sistemas de transmissão (TUST) e distribuição (TUSD), com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente. Sentença parcial de mérito que julgou procedente o pedido. 1. Pretensão da agravante de reforma do julgado para declarar a não incidência de ICMS relativo às operações com energia elétrica sobre a TUST / TUSD, condenando o Estado de São Paulo à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação. 2. Possibilidade de aplicação da tese fixada no Tema Repetitivo n.º 986 do STJ ao caso em apreço. A ausência de trânsito em julgado da aludida decisão não impede sua aplicação imediata, até mesmo porque já realizada a modulação dos efeitos do 'decisum' pela C. Corte Superior (não se beneficiando a agravante de tal modulação, eis que não se enquadra em seus critérios). 3. Delimitação dos efeitos da r. decisão agravada somente até o momento anterior ao início da vigência do inciso X do art. 3.º da Lei Kandir que não encontra esteio, vez que o

referido dispositivo se encontra com a eficácia suspensa, a teor da medida cautelar concedida na ADI 7.195 pelo C. STF, sendo cabível a aplicação ao caso do Tema nº 986 do C. STJ. Jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. Como adinículo ao voto, consigno que os embargos de declaração interpostos em face do julgado em questão foram rejeitados, ambos. Tanto os EDcl no Recurso Especial 1699581-TO, como nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial 169023 – MT, em 9 de outubro de 2024 (ambos relatados pela Min. Maria Thereza de Assis Moura). 4. Honorários advocatícios de sucumbência fixados em decisão parcial de mérito. Possibilidade. Não há óbice para que sejam fixados honorários em favor do patrono da parte vencedora no âmbito da decisão que decide parcialmente o mérito da demanda, observada a parcela da pretensão decidida antecipadamente. 3. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2279282-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

Agravo de instrumento. Ação de exigir contas. Primeira fase. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Cabimento. Decisão que julga a primeira fase da ação procedente, determinando a apresentação das contas pelo banco réu, que resistira à pretensão. Decisão que possui natureza de sentença parcial de mérito, ostentando caráter condenatório, justificando a imposição de pagamento de verba advocatícia. Princípio da causalidade. Precedentes do c. STJ, desta Câmara e Corte. Honorários fixados em 10% do valor dado à causa. Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2067341-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

Direito Administrativo e Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Servidor Público Municipal de Poá. Médico. Ação de Cobrança c.c. indenização por danos materiais e morais. Decisão que acolheu em parte preliminar de coisa julgada, no que se refere aos pedidos de horas extras e danos morais decorrentes da exposição a riscos excessivos. Pedido de condenação em honorários proporcionais. Enunciado 5 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho de Justiça Federal. 1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos de ação de cobrança c.c. indenizações por danos materiais e morais, acolheu em parte preliminar de coisa julgada, porém, sem fixar condenação em verba honorária proporcional. 2. A questão em discussão diz respeito ao suposto direito à condenação em honorários sucumbenciais proporcionais, pelo proferimento de decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, com base no Enunciado 5 da I Jornada de Direito Processual do Conselho da Justiça Federal. 3. De plano, restou incontroverso que houve prolação de decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, na medida em que a decisão hostilizada

acolheu em parte preliminar de coisa julgada (inciso V do art. 485), em decorrência do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente anterior demanda proposta pela parte autora (autos nº 1001858-89.2021.8.26.0462), impossibilitando-se nova discussão acerca da propalada realização de horas extras no período compreendido entre outubro de 2020 e fevereiro de 2021, bem como sobre eventual indenização por danos materiais e morais atrelados aos mesmos fatos. 4. Assim, a presente demanda deverá prosseguir apenas em relação aos demais pedidos constantes da exordial, sendo evidente caso de aplicação do Enunciado 5 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal ("Ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC"). 5. Agravo provido. Decisão parcialmente reformada. 6. Devido o arbitramento de honorários advocatícios proporcionais, nos parâmetros mínimos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do CPC, sobre o proveito econômico a ser oportunamente liquidado, em obediência ao princípio da causalidade e em observância do §1º do artigo 85 do Código de Processo Civil e Enunciado 5 da I Jornada de Direito Processual do Conselho da Justiça Federal. Inadmissível fixação dos honorários por equidade, conforme Tema nº 1.076 do STJ. 7. Inteligência dos §§ 1º, 3º e 5º do artigo 85 do CPC; art. 485, V, CPC; Enunciado 5 da I Jornada de Direito Processual do Conselho da Justiça Federal; Tema nº 1.076/STJ. 8. Precedentes: TJSP, AI n. 2108069-58.2024.8.26.0000, rel. Des. Nogueira Diefenthaler, 5ª Câmb. Dir. Público, j. 28/5/2024. Parte inferior do formulário Recurso Provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2252554-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Poá - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Sentença parcial de mérito - Servidora pública municipal - Pretendida concessão de auxílio acidentário - Ilegitimidade passiva do IPREM reconhecida com a extinção do feito sem julgamento do mérito - Insurgência contra decisão que condenou o agravante nos honorários advocatícios - Decisão parcial de mérito (art. 356, inciso II, do CPC) - Cabimento da fixação dos honorários advocatícios - Aplicação analógica da regra do art. 338, parágrafo único, do CPC - Entendimento sedimentado no REsp 1.935.852/GO, pelo STJ. Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2070371-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de exigir contas. Primeira fase. Procedência do pedido sem condenação em honorários advocatícios. Incorreção. Conforme jurisprudência do C.STJ, apesar da natureza de decisão interlocutória, trata-se, na verdade, de uma decisão parcial

de mérito, sendo cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do C.STJ e deste Tribunal. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, que foi retificada pela decisão proferida. Dá-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2086095-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024)

Cabível o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência no caso de julgamento parcial de mérito, em observação ao princípio da causalidade, visto que fora necessária dilação probatória para comprovar a ilegitimidade das assinaturas dos agravados no contrato objeto da ação.

Para fins de fixação, aplica-se o artigo 85, §2º, do CPC: “§ 2º *Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*”

Ademais, prevê o art. 85, §8º, do CPC: “*Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.*”

Portanto, em consonância com a regra trazida pelo vigente CPC, somente em situações excepcionais justifica-se a fixação da verba honorária de sucumbência por equidade, em detrimento do critério de fixação estabelecido pelo art. 85, §2º, do CPC.

O arbitramento da verba honorária por equidade, nos termos do art. 85, §8º, do CPC aplica-se somente em caráter subsidiário nas hipóteses em que, havendo ou não condenação, as causas apresentarem inestimável ou irrisório proveito econômico ou o valor da causa for muito baixo, o que não é o caso dos autos.

Caso de aplicação do decidido pelo STJ no tema 1076: “*1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido*

pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

Assim, não é possível a fixação dos honorários de sucumbência com base na equidade prevista no art. 85, §8º, do CPC, devendo ser adequada a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência em consonância com o art. 85, §2º, do CPC, arbitrando-se em 10% do valor da causa.

Nesse sentido:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Extinção por Ilegitimidade de parte Honorários fixados por equidade Hipótese em que o valor da causa não é irrisório ou baixo Honorários que deverão ser fixados no percentual de 20% do valor da causa atualizada, nos termos do Artigo 85 § 2º do CPC Decisão modificada no ponto - Recurso provido (Agravado de Instrumento 2067639-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2023);

Cumprimento de sentença. Impugnação acolhida, com condenação do Banco-exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado do crédito exequendo. Decisão mantida. Solução dada à luz do decidido pelo e. STJ em julgamento de recursos repetitivos Temas 410 e 1076. Pretensão de fixação da verba honorária pelo critério da equidade afastada. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2098378-88.2022.8.26.0000; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2022);

Por tais fundamentos, **nega-se** provimento ao recurso.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**